



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.889 - MG (2011/0291972-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTELITA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE DO CÔNJUGE.

1. O exercício de atividade urbana superveniente do cônjuge da parte autora afasta a eficácia probatória relativa ao trabalho rural desta, exigindo-se, nesse caso, prova documental específica de sua qualificação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.889 - MG (2011/0291972-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 125/127, na qual, monocraticamente, manifestei o posicionamento assentado nesta Corte no sentido da impossibilidade de reconhecer a eficácia probatória dos documentos em nome do marido da autora quando resta comprovado o exercício de atividade urbana superveniente dele.

Afirmar, ainda, a falta de prequestionamento acerca da suposta concomitância das atividades urbana e rural do cônjuge da autora, razão pela qual restaria inviabilizado o exame do apelo nesse ponto.

A agravante rebate o fundamento do julgado relativo à falta de prequestionamento aduzindo que, na realidade, não houve concomitância do labor rural com o de natureza urbana pelo marido da autora, visto que os requisitos etário e de carência já teriam sido preenchidos em 15/9/2001, momento anterior ao trabalho na cidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.889 - MG (2011/0291972-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar o agravo.

Com efeito, ainda que acolhida a tese proposta pela agravante, conforme entendimento esposado na Súmula 149/STJ, o reconhecimento do período de labor rural anterior ao dia 15/9/2001 depende da apresentação de início razoável de prova documental da qualidade de rurícola da autora.

Buscando atender esse requisito, a agravante apresentou somente documentos indicativos do trabalho rural do marido, extensíveis, a princípio, a ela.

Ocorre que, comprovado o labor urbano superveniente do cônjuge, os documentos em nome deste tornam-se imprestáveis à finalidade de atender o comando inserto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exigindo-se, nesse caso, prova material específica do trabalho agrícola em nome da própria autora, o que não ocorreu no caso em apreço.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.224.486/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. **O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.088.756/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0291972-8

**AgRg no
REsp 1.296.889 /
MG**

Números Origem: 185487320114019199 344080469143

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTELITA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTELITA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.